



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722434/2010-14
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.834 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CENTRAL DO CARNAVAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA EXIGIDA CONCOMITANTEMENTE COM A MULTA PROPORCIONAL APLICADA SOBRE OS TRIBUTOS DEVIDOS, EM RAZÃO DAS MESMAS INFRAÇÕES, NO AJUSTE ANUAL.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.834 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10580.722434/2010-14

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte CENTRAL DO CARNAVAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do Acórdão nº 1301-001.548, de 03 de junho de 2014, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que negou provimento ao recurso voluntário, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. SERVIÇOS. PREVISÃO CONTRATUAL.

Caracteriza-se omissão de receitas a ausência de registro na contabilidade dos valores das receitas de prestação de serviços objeto de contrato realizado entre a contribuinte e terceiros, quando, regularmente intimado no decorrer da diligência fiscal, o contribuinte não demonstra a alegada dispensa de sua cobrança.

CUSTO E DESPESAS. GLOSA. NECESSIDADE. DESPESAS DE TERCEIROS. LIBERALIDADE.

Deve ser mantida a glosa dos custos e despesas sobre as quais a contribuinte, no decorrer do processo administrativo fiscal, não logrou demonstrar serem elas necessárias para o desempenho de suas atividades, configurando-se em mera liberalidade a assunção de despesas de terceiros, as quais não podem ser deduzidas na apuração do lucro real.

GLOSA DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO.

Para a comprovação de custos ou despesas efetuados são necessários, além do registro contábil, é preciso colacionar documentos que comprovem a sua dedutibilidade na apuração do lucro real.

MULTA DE OFÍCIO. MULTAS ISOLADAS. ESTIMATIVA DO IRPJ. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA.

Por decorrerem de distinta motivação, não concorrem, entre si, as multas de ofícios sobre os tributos devidos em razão de irregularidades apuradas e aquelas exigidas isoladamente pela falta de recolhimento da estimativa do IRPJ, haja vista que suas hipóteses de incidência estão expressamente previstas na legislação pátria.

PAGAMENTO SEM CAUSA. EFETIVA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO OU CAUSA. IRRF

Cabível a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre os pagamentos efetuados ou sobre os recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, por expressa determinação legal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplicam-se aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS as mesmas conclusões e razões de decidir consideradas para o lançamento do IRPJ, por serem comuns os seus

fundamentos fáticos e jurídicos, exceto no que se refere a aspectos peculiares àqueles tributos.

Não resignado com o acórdão, o Contribuinte CENTRAL DO CARNAVAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação à manutenção pelo Colegiado: (i) da tributação de omissão de receita apurada de forma indireta pela fiscalização; (ii) da glosa de despesas; e (iii) da multa isolada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por falta de recolhimento de estimativas, concomitante com a multa de ofício. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos nº 2301-003.754 e 2202-002.565 (i); 1402-001.562 e 1402-001.207 (ii); 9101-001.424 (iii), respectivamente.

Foi dado seguimento parcial ao recurso especial, nos termos do despacho S/Nº, de 09 de setembro de 2015, proferido pela Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender como comprovada a divergência jurisprudencial tão somente com relação à matéria (iii) aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento de IRPJ e CSL em concomitância com a multa de ofício aplicada pela falta de recolhimento do tributo devido anualmente. Foi considerado como válido o paradigma 9101-001.424, tendo em vista que o outro acórdão indicado, de nº 1301-001.225, havia sido proferido pelo mesmo Colegiado.

O prosseguimento parcial do recurso especial do Contribuinte foi confirmado em sede de reexame de admissibilidade, conforme despacho de 16 de setembro de 2015, proferido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com relação à matéria que foi admitida no recurso especial, o Contribuinte sustentou em suas razões recursais que: (a) ao analisar o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conclui-se pela impossibilidade de aplicação desta multa cumulada com a multa isolada prevista no art. 44, §1º, inciso IV, da mesma lei; (b) a impossibilidade é decorrente do fato da multa isolada prevista no antigo art. 44, §1º, IV, da Lei 9.430/96 ter sido aplicada contra o contribuinte pela suposta falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo mensal estimada; e (c) as análises dos acórdãos indicados como paradigmas, depreende-se que a multa isolada não se aplica cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal. Ao final, requer o provimento do recurso especial.

De outro lado, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial, requerendo a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-010.834 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10580.722434/2010-14

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 e junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, o Contribuinte insurge-se quanto ao entendimento do acórdão recorrido quanto à exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, concomitantemente com a multa de ofício, para os valores lançados no ano-calendário de 2006.

Em razão de tratarem-se as exigências relativas ao ano-calendário de 2006, a questão encontra-se pacificada na Súmula CARF nº 105, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012

Portanto, dá-se provimento ao recurso especial da Contribuinte para reconhecer a impossibilidade de cumulação da multa isolada e da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSL.

3 Dispositivo

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello